

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o ano 2019, conforme Mensagem nº 0033/2018, de 27 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal do Natal
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.
LDO 2019

EMENDA ADITIVA No. 05

Adiciona ao art. 12º, disposto no **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 dois parágrafos e em consequência sua renumeração:

Art. 12 - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2019, será destacado um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária – desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 –, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por estes, através de requerimentos, observados:

I – Os anexos e termos dispostos no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, da Administração Direta e Indireta do Município de Natal.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal detalhará os investimentos a que se refere o *caput* deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a anuência do Vereador Autor, devendo produzir um relatório mensal e individualizado para efeito de encaminhamento e posicionamento, observando sempre o Regimento Interno da Câmara e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º – É obrigatória a execução orçamentária, financeira, de obras ou de serviços indicados pelos parlamentares através de requerimentos de que tratam o *caput* deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora, além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º – O disposto no *caput* deste artigo poderá ser destinado para as áreas de saúde, educação, cultura, obras urbanas e desporto.

O dispositivo supratranscrito passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2019, será destacado um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária – desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 –, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por estes, através de requerimentos, observados:

I – Os anexos e termos dispostos no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, da Administração Direta e Indireta do Município de Natal.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal detalhará os investimentos a que se refere o *caput* deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a anuência do Vereador Autor, devendo produzir um relatório mensal e individualizado para efeito de encaminhamento e posicionamento, observando sempre o Regimento Interno da Câmara e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - **Caberá à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD fornecer, mensalmente ao Legislativo Municipal, os valores respectivos para fazer face ao custeio de que trata o *caput* deste artigo, identificando e anexando o status de exigibilidade por requerimento encaminhando.**

§ 3º - **Caberá à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD fornecer, mensalmente, o cumprimento dos requerimentos aprovados na Câmara Municipal do Natal, devendo enviar ao respectivo Vereador Autor justificativa na hipótese de atraso na execução.**

§ 4º – É obrigatória a execução orçamentária, financeira, de obras ou de serviços indicados pelos parlamentares através de requerimentos de que tratam o *caput* deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora, além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto no *caput* deste artigo poderá ser destinado para as áreas de saúde, educação, cultura, obras urbanas e desporto.

JUSTIFICATIVA

As Emendas Parlamentares são de suma importância no desempenho do mandato legislativo. Elas permitem aos Vereadores redistribuir, conforme limite legal, verbas que podem ser melhor aproveitadas em outras áreas da administração pública em consonância com as necessidades da população.

Para isso ocorrer dentro de um dos mais importantes Princípios norteadores da Administração Pública, qual seja: O Princípio da Transparência é imprescindível o acréscimo dos parágrafos acima descritos, pois são eles os asseguradores da prestação de contas, fiscalização e transparência na execução e condução destas Emendas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018.

Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora / PSL

APROVADA EM 27.06.2018